

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.266/22/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.002529576-69  
Impugnação: 40.010154780-25  
Impugnante: Isabel Cristina de Goes  
IE: 525055036.00-45  
Origem: DF/Pouso Alegre

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL.** Constatada a falta de emissão de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e), prevista no art. 130, inciso XXVIII do RCIMS/02 para acobertar as operações de varejo. Infração caracterizada nos termos do art. 2º, inciso II, alínea “a”, c/c o art. 3º, incisos I e III e § 1º, ambos da Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG nº 5.234/19. Correta a exigência de Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 5º do citado artigo da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da citada lei, para, por maioria de votos, reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) do seu valor, condicionado ao pagamento integral no prazo de trinta dias, contado da publicação da decisão irrecurável do órgão julgador administrativo. Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre constatação, no período compreendido entre 01/02/21 e 30/06/22, de falta de emissão da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, NFC-e prevista no inciso XXVIII do art. 130 do RICMS/02 e regulamentada na Resolução SEF/MG nº 5.234 de 05/05/19, obrigatória para as operações de varejo.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 5º da Lei nº 6.763/75 correspondente a três por cento sobre o valor total das operações realizadas no período.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação à pág. 117, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às págs. 123/125.

### **DECISÃO**

A autuação decorreu da constatação de que a Contribuinte não emitiu, no período compreendido entre 01/02/21 e 30/06/22, nos termos do art. 2º, inciso V, C/C art. 3º, incisos I e III e § 1º, todos da Resolução SEF/MG nº 5.234, de 05/05/19, Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica – NFC-e, obrigatória para acobertar as operações de varejo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme apontado pelo Fisco e comprovado no trabalho fiscal, a Contribuinte emitiu, nesse período, irregularmente, cupons fiscais na saída de mercadorias, emissão que se encontrava vedada por força do inciso III e inciso I, ambos do art. 3º da Resolução SEF nº 5.234/19 que cancelou, a partir de 01 de fevereiro de 2021, a autorização de uso de ECF.

De fato, até dezembro de 2018, a venda a varejo era acobertada pelo cupom fiscal, documento previsto no art. 130, inciso III do RICMS/02 e regulamentado no Anexo VI desse mesmo diploma legal.

Todavia, com o advento do Decreto nº 47.562, de 14 de dezembro de 2018, foi acrescido ao art. 130 do RICMS/02, o inciso XXVIII, para prever a nota fiscal de venda a consumidor eletrônica:

Art. 130. Para acobertar as operações ou as prestações que realizar, o contribuinte do imposto utilizará, conforme o caso, os seguintes documentos fiscais:

(...)

XXXVIII - Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e -, modelo 65;

A fim de disciplinar sobre a entrada em vigor da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, a SEF/MG, aos 05/02/19, editou a Resolução nº 5.234, que assim dispôs em seu artigo primeiro:

Art. 1º - Esta resolução estabelece a obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e -, prevista no inciso XXXVIII do art. 130 do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

Parágrafo único - Além do disposto nesta resolução, o contribuinte obrigado à emissão da NFC-e deverá observar o disposto na Seção III do Capítulo IV da Parte 1 do Anexo V do RICMS e no Ajuste SINIEF 19, de 9 de dezembro de 2016.

Em seguida, essa Resolução passou a disciplinar, em seu art. 2º e, por faixa de receita bruta auferida, os prazos para os contribuintes passarem a emitir a nota de consumidor eletrônica para “acobertar as operações internas de varejo, com entrega imediata, destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, em substituição à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, e ao Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF”.

Previu ainda, citada Resolução, expressamente, o cancelamento automático do uso do ECF já autorizado:

Art. 3º - Relativamente ao ECF já autorizado ao contribuinte:

I - fica facultada a sua utilização:

a) por até doze meses, contados das respectivas datas a que se referem os incisos I a VI do caput do art. 2º, ou até que finde a memória do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

equipamento, o que ocorrer primeiro, para os contribuintes enquadrados nos referidos incisos;

(...)

III - vencido o prazo previsto no inciso I deste artigo, fica cancelada automaticamente a autorização de uso do ECF, devendo cessar sua utilização imediatamente, observado o disposto no § 2º.

Como consequência da utilização fora dos prazos regulamentados, dita Resolução tratou como falsos os documentos fiscais emitidos:

§ 1º - A Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, emitida após as datas previstas nos §§ 2º e 3º do art. 2º, e o Cupom Fiscal emitido após o prazo previsto no inciso I do caput serão considerados falsos para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas a favor do Fisco, conforme previsto no art. 135 do RICMS.

No caso em análise, conforme aponta o Fiasco, a Contribuinte, a partir de 01 de fevereiro de 2021, não poderia mais emitir cupons fiscais.

Sendo falsos os documentos, correto o trabalho fiscal que considerou como desacobertadas as saídas das mercadorias, aplicando o disposto no art. 149 do RICMS/02 que assim prevê:

Art. 149. Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou ideologicamente falso;

A fim de exigir a multa isolada por saída desacobertada, prevista no art.55, inciso II da Lei nº 6.763/55, o Fisco aplicou a alíquota de 3% sobre o sobre o valor total das operações acompanhadas de cupom fiscal, extraídos do Livro Registro de Saídas, em observância ao § 5º que assim dispõe:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

§ 5º - Nas hipóteses dos incisos II e XVI do caput, quando a infração for apurada pelo Fisco com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte, se o desacobertamento decorrer da emissão ou utilização de documento

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscal desautorizado, em virtude de o emitente ter-se tornado obrigado à emissão de documento fiscal eletrônico, a penalidade será de 3% (três por cento) do valor da operação ou da prestação.

O Fisco fez juntar, nos Anexos 1 a 17 do Auto de Infração, cópias dos Livros Registros de Saída onde se encontram apontados os valores lançados como cupom fiscal – ECF - registro 60 A, os quais serviram para definição da base de cálculo sobre a qual foi aplicada os 3%.

Assim sendo, a irregularidade imputada no trabalho fiscal encontra-se configurada e multa isolada devidamente aplicada.

Os argumentos de defesa de dificuldade econômica e dificuldade de saúde em decorrência da pandemia não servem para ilidir o feito fiscal, visto que a irregularidade encontra-se devidamente configurada e a reponsabilidade, para o direito tributária é objetiva. Vale citar aqui o art. 136 do Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ademais, a Contribuinte manteve seu faturamento elevado nesse período e os comprovantes referentes ao covid são de data posterior às obrigações fiscais ora questionadas.

Quanto às alegações de dificuldade em implantar equipamentos para emissão da nota fiscal eletrônica, a Resolução nº 5.234/19 previu prazos para que o contribuinte se adequasse à emissão no novo documento fiscal, definidos em relação à receita bruta auferida conforme art. 2º anteriormente citado.

A Contribuinte ainda informou zelar pelo cumprimento do disposto na legislação e informa ter regularizado a emissão documentos fiscais.

Neste aspecto, o próprio Fisco, quando da sua manifestação fiscal, confirma a regularização a emissão dos documentos fiscais e, por sua vez, solicita a esse Conselho de Contribuintes a aplicação do permissivo legal previsto na Lei nº 6.763/75, em seu art. 53, a seguir colacionado:

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 5º O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

1.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2. de inobservância de resposta em decorrência de processo de consulta já definitivamente solucionada ou anotações nos livros e documentos fiscais do sujeito passivo;

3. em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

4. de imposição da penalidade prevista no inciso XXIV do art. 55 desta Lei;

5. de aproveitamento indevido de crédito;

6. de imposição da penalidade prevista na alínea "b" do inciso X do art. 54 desta lei.

(...)

Analisando as restrições previstas nos §§ 5º e 6º do artigo retrocitado, verifica-se que não há impeditivo para aplicação do permissivo legal.

Portanto, depreende-se da análise do presente processo que não houve má-fé da Contribuinte, bem como, não está restou configurado nenhum outro impedimento para a aplicação do permissivo legal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir requerimento de juntada de documento protocolado no SIARE em 21/10/22, sob o nº 202.212.656.253-5. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, por maioria de votos, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, ficando a redução condicionada ao pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo. Vencida a Conselheira Ana Esther Avelar Paculdino Ferreira (Relatora), que acionava o permissivo para reduzir a multa aplicada a 15% (quinze por cento). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich (Revisor) e Jesunias Leão Ribeiro.

**Sala das Sessões, 10 de novembro de 2022.**

**Ana Esther Avelar Paculdino Ferreira**  
**Relatora**

**Alexandre Périssé de Abreu**  
**Presidente**

P